



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 004/98

de 07 de janeiro de 1998

INTERESSADO: VEREADOR PAULO ROBERTO WÜNSCH

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO

PÚBLICO"

PROJETO-DE-LEI nº 01/98 de 06 de janeiro de 1998

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços
Públicos e Atividades Privadas

ARQUIVADO EM: _____

wünsch

Secretário-Geral

Arquivado 29.12.99



H38

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº 004/98, de 07 de janeiro de 1998, que “INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO”.

Bento Gonçalves, 29 de dezembro de 1999.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
004/98
PROTÓCOLO

João B.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

O Vereador PAULO ROBERTO WÜNSCH, Líder da Bancada do PCdoB, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que submeta à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO".

*Nestes termos,
pede deferimento.*

Bento Gonçalves, 06 de janeiro de 1998.

Vereador PAULO ROBERTO WÜNSCH
Líder da Bancada do PCdoB

*Regino Fazzenda
Adriani
Plínio Paquetto
Vitória Bastos*

*Paulo Roberto
Haim Gadao
Ridiberto
Francisco
Giovanni Costa
Edanir*



Not
88

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 01/98, DE 06 DE JANEIRO DE 1998.

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO
DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚ-
BLICO.

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A taxa de utilização da via pública ou público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita ou não.

Art.2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada tomando por base os seguintes critérios:

- a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrado 2,5 UFIR por poste.
- b) Os que se utilizam da parte inferior no leito da via pública ou passeio público será cobrado 0,1 UFIR por metro linear.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art.3º - No prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do artigo 1º da presente Lei.

Art.4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e oito.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



PB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

A taxa de utilização da via pública ou passeio público tem por fim cobrar de todos os que se utilizam da via pública e passeio público, de forma individualizada, para fazerem com que seus produtos ou serviços cheguem ao consumidor, cobrando por estes serviços ou produtos. Ele pode se dar pela forma aérea com ponto de apoio no solo através de postes ou subterrânea com postos de visita.

O que é taxado pelo Poder Público, como alguns incautos poderiam pensar, não é pura e simplesmente o fato dos postes ocuparem um determinado espaço físico do solo urbano, mas sim toda a utilização da parte inferior da via, usufruídas por estes vendedores de serviços e produtos que se utilizam de um bem mantido com o esforço de toda a sociedade. Exigindo do Poder Público inclusive, a limitação da utilização de vias e passeios ao cidadão, devido ao emaranhado de fios e postos de visitas ao longo de ruas e calçadas.

Portanto, está o Município, conforme os artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional e Artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, em pleno direito de instituir a Taxa de Utilização da Via Pública ou Passeio Público.

Convém salientar que esta legislação já foi aprovada em quatro municípios de nosso Estado: Rio Grande, Cachoeira do Sul, Gravataí e Pelotas. Em Caxias do Sul, projeto neste sentido já tramita na Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 1998.


Vereador PAULO ROBERTO WÜNSCH
Líder da Bancada do PCdoB



[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER N° 081
Processo nº 04/98

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de lei do Vereador Paulo Roberto Wünsch, que Institui a Taxa de Utilização da via Pública ou passeio público.

Preliminarmente, há que se ressaltar que o projeto contém vício de iniciativa, eis que a instituição de tributos ou taxas, por ser matéria disciplinada pela Constituição Federal de modo rígido, é da competência do Poder Executivo. Lei Orgânica, art. 38, inciso II;

De outra parte, mesmo que - no plano ideal - fosse admitida tal competência, a taxa que se pretende criar não encontra guarida nos dispositivos do art. 145 da Constituição Federal, eis que não se trata da cobrança do poder de polícia, e nem de um serviço público - específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não há previsão da criação de tributos pela ocupação de espaços públicos.

De outro lado, o projeto em tela fere os princípios do Decreto Federal 41.109 de 26.02.56, no seu artigo 108, a Lei Federal 9.472 de 16.7.97 e o artigo 22 da Lei 8.977 de 06.01.95 que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências, onde as concessionárias dos serviços de telecomunicações, energia elétrica e TV a Cabo podem utilizar bens públicos da espécie sob regulamentação, desde que obedeçam, apenas, aos regulamentos administrativos. Não impõem e nem autorizam os municípios impor qualquer carga de natureza tributária.

Entendeu esta AJU, embora lhe caiba examinar os aspectos meramente técnicos da questão, mas tendo em conta também seu aspecto social, que o projeto



106
B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parecer nº 081

em tela vai acabar repercutindo contra a economia popular, eis que as empresas concessionárias de serviços e usuária dos bens de uso público acabarão repassando tais custos ao preço das tarifas.

Necessário também registrar, que o próprio município utiliza os postes para sustentar os "braços" das luminárias da rede de iluminação pública.

Cumpre dizer que a "delegações de Prefeituras Municipais - DPM", entidade que presta assessoria aos Municípios e Câmaras, de notória especialização, já emitiu parecer a respeito, examinou o assunto e concluiu pela inviabilidade jurídica da instituição da mesma taxa que se examina.

Inclusive ressalta que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 89.188-RJ de 20.2.97, tendo o voto contrário do Relator Ministro José de Jesus Filho, sido acolhido à unanimidade.

Por tudo isso, nosso parecer é no sentido de que o projeto não tem condições de tramitação e votação, por incostitucional e ferir normas legais e por vício de iniciativa.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 27 maio de 1998

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

Bel. ULYSSES VICENTE TOMASINI

Bel. FÁBIO MARTINI

CÓDIGO-PROG.RM.	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	NOMENCLATURA	EXERCÍCIO - 1998		
			LIS/AGEP	DE ORÇAMENTO	VALOR ERCCALL
1.0.0.0.00.00	8	RECEITAS CORRENTES		55.650.000,00	
1.0.0.0.00.00	7	RECEITA TRIBUTARIA		10.650.000,00	
1.0.1.0.00.00	5	IMPOSTOS		7.400.000,00	
1.0.1.2.00.00	3	IMPOSTO S/ PROPRIEDADE PREDIAL E TE RITORIAL URBANA		3.600.000,00	
1.0.1.2.02.00	1	IMPOSTO S/ TRANSMISSAO DE BENS INVE IS		2.600.000,00	
1.0.1.2.08.00	5	IMPOSTO S/ PRODUCAO E CIRCULACAO		1.200.000,00	
1.0.1.3.00.00	2	IMPOSTO S/ SERVICO DE QUALQUER NAI ERA		3.600.000,00	
1.0.1.3.05.00	7	TAXAS		3.600.000,00	
1.0.1.2.0.00.00	3	TAXA P/EXERCICIO DO PODER DE POLICI A		2.650.000,00	
1.0.1.2.1.00.00	2	TAXA DE FISCALIZACAO DA INSERIA DE ESTABEL. DE QUALQUER NATUREZA		2.110.000,00	
1.0.1.2.1.02.00	0	TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL		16,00	
1.0.1.2.1.03.00	9	TAXA DE LICENCA P/EXERCICIO COM-EVE NTUAL AMBULANTE		1.550,00	
1.0.1.2.1.04.00	8	TAXA DE LICENCA P/EXEC-DE OBRAS PAR TICULARES		2.000,00	
1.0.1.2.1.05.00	6	TAXA DE LICENCA P/OCUPACAO NAS VIAS ELEGRADOUROS PUBLICOS		19.000,00	
1.0.1.2.1.01.00	5	TAXA DE UTILIZACAO DA VIA PUBLICA C O PASSAGEM DE		1.746.000,00	
1.0.1.2.2.00.00	1	TAXA P/PRESTACAO DE SERVICOS		840.000,00	
1.0.1.2.2.01.00	0	TAXA DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVER SOS		220.000,00	
1.0.1.2.2.02.00	9	TAXA DE SERVICOS URBANOS		620.000,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREF. MUNIC. DO RIO GRANDE-ORÇAMENTO

CÓDIGO-PROGRAMA

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

NOMENCLATURA

LISTAGEM DE ORÇAMENTO ANALÍTICO

EXERCÍCIO - 1958

VALOR CRÍTICO VALOR VINCULADO

CÓDIGO-PROGRAMA	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	NOMENCLATURA	VALOR CRÍTICO	VALOR VINCULADO
1.0.1.3.0.00.00	1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	300.000,00	
1.0.3.0.0.00.00	5	RECEITA PATRIMONIAL	335.000,00	
1.0.3.0.1.0.00.00	3	RECEITAS IMOBILIARIAS	30.000,00	
1.0.3.0.2.0.00.00	1	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	305.000,00	
1.0.3.0.2.0.01.00	0	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS - PR CPIOS	200.000,00	
1.0.3.0.2.0.02.00	9	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS - FM	100.000,00	
1.0.3.0.2.0.03.00	8	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS/FM/ME	1.000,00	
1.0.3.0.2.0.05.00	6	RECEITA E DE VALORES MOBILIARIOS - FMCA	2.000,00	
1.0.3.0.2.0.06.00	5	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS/FMPP ESDI	1.000,00	
1.0.3.0.2.0.07.00	4	RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS/FMAS	1.000,00	
1.0.7.0.0.00.00	1	TRANSFERENCIAS CORRENTES	42.622.000,00	
1.0.7.2.0.00.00	7	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	42.760.000,00	
1.0.7.2.1.00.00	6	TRANSFERENCIAS DA UNIAC	5.674.000,00	
1.0.7.2.1.01.00	5	PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAC	5.250.000,00	
1.0.7.2.1.01.02	3	CTIA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO MUNICIPIO	8.600.000,00	
1.0.7.2.1.01.04	1	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO DE RENDA R ETIDO NA FONTE	600.000,00	
1.0.7.2.1.01.05	0	TRANSFERENCIAS DO IMPOSTO S/A PROPR IEDADE TERRITORIAL RURAL	50.000,00	
1.0.7.2.1.09.00	7	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAC	424.000,00	
1.0.7.2.1.05.02	5	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAC	10.000,00	
1.0.7.2.1.09.03	4	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAC/FMAS	10.000,00	
1.0.7.2.1.09.04	3	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAC/MERL ADA ESCOLAK	400.000,00	

20/09/88

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREF. MUNIC. DE RIO GRANDE-ORÇAMENTO

EXERCÍCIO - 1988

CÓDIGO-PROGRAMA

LISTAGEM DE ORÇAMENTO ANALÍTICO

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

VALOR LIVRE

VALOR VINCULADO

CÓDIGO-PROGRAMA	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	NOMENCLATURA	VALOR LIVRE	VALOR VINCULADO
1.7.2.1.09.05.2		OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAC/FMLA PE	4.000,00	
1.7.2.2.00.00.5		TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	33.0486.000,00	
1.7.2.2.01.00.4		PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	25.582.000,00	
1.7.2.2.01.01.3		COTA-PARTE DE IMPOSTOS/ACIRRALAC AO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	23.381.000,00	
1.7.2.2.01.02.2		COTA-PARTE DO I.P.V.A.	2.200.000,00	
1.7.2.2.01.06.8		PROGRAMA APOIO AO DESENV. DO ENSINO MUNICIPAL - PRADEN	1.600,00	
1.7.2.2.09.00.6		OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	7.504.000,40	
1.7.2.2.09.01.5		OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO/SUS	400.000,00	
1.7.2.2.09.02.4		OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO	10.000,00	
1.7.2.2.09.03.3		OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTACCC/FMA	10.000,00	
1.7.2.2.09.04.2		OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTACCC/FUN APÉ	4.000,00	
1.7.2.2.09.05.1		TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE KAN-E DES ENV. DO ENS. FUND. VALURJ. #AGIS/ÉRIC	7.680.000,00	
1.7.2.3.0.00.00.5		TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIV ADAS-	62.000,00	
1.7.2.3.0.01.00.4		TRANSFERENCIAS/FMLA	40.000,00	
1.7.2.3.0.02.00.3		TRANSFERENCIAS /FMPPOSDJ	10.000,00	
1.7.2.3.0.03.00.2		TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIV ADAS/FMAS	10.000,00	
1.7.2.3.0.04.00.1		TRANSFERENCIAS/FUNAP	2.000,00	
1.9.0.0.00.00.9		OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.880.000,00	
1.9.1.0.00.00.7		MULTAS E JUROS DE MORA	380.000,00	
1.9.1.0.01.00.6		MULTAS E JUROS DE MORA	250.000,00	
1.9.1.0.00.8		MULTAS DE OUTRAS CRIGENS	130.000,00	

20/08

ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

PREF. MUNIC. DO RIO GRANDE-ORÇAMENTO

CÓDIGO-PROGRAMA

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO - 1998

LISTAGEM DO ORÇAMENTO ANALITICO	VALOR CRUZADO	VALOR VINCULADO

NOMENCLATURA	VALOR CRUZADO	VALOR VINCULADO
1.9.1.9.15.00 1 MULTAS POR INFRAÇÃO LEGISLACAO DE TRÂNSITO	130.000,00	
1.9.3.0.00.00 3 RECEITA DA DIVIDA ATIVA	500.000,00	
1.9.3.1.00.00 2 RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	500.000,00	
1.9.9.0.00.00 1 OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	1.000.000,00	
1.9.9.9.00.00 2 RECEITAS DE CAPITAL	1.000.000,00	
2.0.0.0.00.00 6 OPERACOES DE CREDITO	500.000,00	
2.0.2.0.0.00.00 4 ALIENACAO DE BENS	20.000,00	
2.0.1.0.00.00 2 ALIENACAO DE BENS MOVEIS	5.000,00	
2.0.2.1.0.00.00 0 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	15.000,00	
2.0.4.0.00.00 2 TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	210.000,00	
2.0.4.2.0.00.00 8 TRANSFERENCIAS DA UNIAO	210.000,00	
2.0.4.2.1.09.00 9 OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	5.000,00	
2.0.4.2.1.05.01 7 OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO/FMB	5.000,00	
2.0.4.2.2.00.00 6 TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	205.000,00	
2.0.4.2.2.09.00 7 OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO	205.000,00	
2.0.4.2.2.05.01 6 OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO/SUS	200.000,00	
2.0.4.2.2.09.02 5 OUTRAS TRANSFERENCIAS DO ESTADO/FMB	5.000,00	
ES		

WILSON MATIES D'AMICO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 083493121-68

NEVERTON RIBEIRO MORAES
SECRETARIO MUNIC. DE ECONOMIA PLANEJ.
CPF 489239470-00

PAULO CESAR LAFIA COSSANTES
DIKEICK DA UNIL-PLANEJAK-SEPLAN
CPF 169435540-34

WFB

que ele se insere no peculiar interesse do Município, estando dentre aqueles previstos no art. 30, V, da CF/88. Não adianta ao autor argumentar que a iluminação pública da cidade interessa a segurança pública, matéria afeta à competência do Estado-membro. Tem toda a razão o co-ré **ESTADO** na citação do magistério de Bernardo Ribeiro de Moraes, tanto que o próprio autor se apressou em instituir a taxa de iluminação pública, sabendo de sua atribuição legal em prover a coletividade do serviço, declarada depois *inconstitucional* por ofender o princípio da divisibilidade. No convênio concertado com a co-ré **CEEE**, por outro lado, ficou expressamente convencionado que a estatal seria mera arrecadadora, toda a responsabilidade pela instituição da aludida taxa, a discussão com os contribuintes e o pagamento sendo assumido pelo autor.

A co-ré **CEEE** não poderia realmente dispensar o autor do pagamento da energia consumida na rede pública instalada em seu território, na medida em que o serviço, como dito acima, é do peculiar interesse municipal, estando englobado inclusive para efeitos de tributação do IPTU na caracterização da chamada zona urbana, consoante o art. 32, par. 1º, IV, do Código Tributário Nacional. O autor deve retirar dos impostos, por isso, especialmente do IPTU, os recursos necessários ao pagamento da energia elétrica que consome (o grifo é nosso). A respeito, veja-se a lição de Hely Lopes Meirelles: "Resta, assim, às municipalidades, apenas prover a cidade de iluminação pública, obtendo a energia elétrica da União ou da empresa que deliver a concessão ou autorização para o seu fornecimento naquela área" (Direito Municipal Brasileiro, RT, 4ª Edição, página 360). Acrescento ao treco, apenas, que devem as municipalidades pagar o preço às concessionárias, pois que nada existe na legislação vigente que as dispense de tal pagamento."

Em conclusão:

"com amparo legal no fundamento jurídico (...), neste momento resta aos Municípios inadimplentes, (...) a negociação das suas dívidas com a CEEE, alternativa final para a regularização de suas contas como pretendido na presente consulta."

Como se vê, cabe ao município a responsabilidade pela manutenção da Iluminação Pública, não havendo amparo para a transferência para o Estado ou para o não pagamento desta despesa.

À **CEEE**, enquanto empresa concessionária do serviço público de energia elétrica e responsável pelo atendimento da demanda por este bem, com qualidade e confiabilidade, no Estado do Rio Grande do Sul, cabe tão somente fornecer a energia elétrica, objeto de sua existência e receber o pagamento correspondente por este serviço, até porque, não sendo assim, sua capacidade de investimento fica comprometida, resultando em prejuízo de toda a população.

Na busca de uma solução definitiva muitas alternativas foram intentadas. A promulgação da Lei 10.238, de 15-08-94, pela Assembléia Legislativa do Estado, instituindo o Programa Estadual de Iluminação Pública, foi o primeiro passo e visava transferir ao Estado a responsabilidade financeira por este serviço. Uma ação direta de *inconstitucionalidade* por vício de origem (ADI 1144) teve liminar deferida, sendo suspenso os efeitos da mesma.

U
MFB

Houveram também vários acordos com a FAMURS, resultando a elaboração de um projeto de lei padrão a ser implantado pelos municípios entitulado de SIP - Serviço de Iluminação Pública assentado no princípio de cobrança de uma taxa da população proporcional à área de seus imóveis.

Das negociações com a FAMURS resultaram também parcelamentos e reparcelamentos em condições favorecidas, propiciando aos prefeitos a oportunidade de regularizar sua situação perante a Companhia.

Na realidade econômica e política atual, esta situação não pode continuar. É indispensável que o problema seja definitivamente resolvido até porque, com certeza, os novos parceiros privados exigirão a solução deste assunto, porquanto, por visarem tão somente o lucro, não arcarão com o ônus de fornecer energia sem receber o pagamento por este serviço.

Aspectos de Conservação de Energia

Tipos de lâmpadas que devem ser utilizadas

Tipos de reatores recomendados

Aspectos Técnicos

Como proceder para ampliar a iluminação Pública

A ampliação da Iluminação Pública, ou seja, a instalação de luminárias em sítios desprovidos deste benefício, requer a feitura e aprovação prévia de um projeto indicando todos os dados necessários à correta localização do sítio. Deve indicar também o tipo, potência e a quantidade de lâmpadas e reatores que serão utilizados e apresentado na Gerência Regional correspondente para análise.

Convém que o projeto seja previamente ao encaminhamento à CEEE analisado por técnico da área de conservação de energia, de modo que a melhor combinação luminosidade x custo seja indicada.

A Gerência Regional fará a análise do projeto e, atendidas as exigências técnicas, providenciará na energização necessária.

Como proceder para alterar a carga utilizada

O incremento de carga, seja por ampliação do número de lâmpadas, seja por aumento da potência destas, requer previamente a feitura e apresentação do projeto à Gerência Regional correspondente, de modo que esta possa fazer a análise técnica correspondente e liberar, ou não, o projeto.

É aconselhável que o projeto seja previamente ao encaminhamento à CEEE, analisado por um técnico da área de conservação de energia que poderá indicar a melhor combinação luminosidade x custo.



Aspectos legais

A responsabilidade financeira pela iluminação Pública

As manifestações expedidas pela justiça tem sido unânimes em atribuir ao município a responsabilidade pela Iluminação Pública, não dando guarida à argumentação apresentada por alguns no sentido de que esta responsabilidade seria do Estado por tratar-se de segurança pública. E mais, o judiciário tem se manifestado no sentido de que o pagamento desta despesa deve ser efetuada com recursos já existentes no município, sendo vedada a criação de novos tributos para este fim.

A título de ilustração transcrevemos abaixo o Acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado que confirmou sentença obrigando o município de Três Passos a pagar a energia elétrica empregada na iluminação pública, ainda que a taxa de iluminação pública tenha sido declarada inconstitucional por tribunal competente:

ACÓRDÃO:

"Não há se confundir inconstitucionalidade de taxa de iluminação pública com a obrigação de pagar o fornecimento de energia elétrica empregada pelo Município na iluminação pública. O pagamento da energia elétrica empregada na iluminação pública, com o correspondente ICMS, é devido ainda que a taxa de iluminação pública haja sido declarada inconstitucional por tribunal competente".

Aspectos da TIP - Taxa de Iluminação Pública

Histórico

A Taxa de Iluminação Pública - TIP, é criada e/ou alterada em um município, através de Lei Municipal, com a finalidade de custear as despesas e investimentos decorrentes de manutenção da Iluminação, de acordo com as necessidades de cada Prefeitura Municipal.

A cobrança da Taxa de Iluminação Pública - TIP em alguns municípios, tem se realizado através da conta de energia elétrica dos consumidores particulares, onde a CEEE através de Convênio firmado com base em Lei Municipal, participa apenas como mero agente repassador, colocando a disposição da Prefeitura Municipal seu sistema de faturamento e arrecadação, como instrumento de cobrança da TIP obedecendo um sistema padrão, visando minimizar custos.

Fórmula de Cálculo



Aspectos da SIP - Serviço de Iluminação Pública

Histórico

Ver matéria Iluminação Pública.

Fórmula de Cálculo

O valor da taxa é obtido mediante a aplicação de percentuais, estabelecidos em Lei Municipal, sobre a base cálculo mWh da Iluminação Pública.

Para estabelecer os percentuais, se faz necessário que o Município considere as seguintes variáveis:

- Classe de consumidor;
- Faixa de consumo mensal em kWh.

Aspectos do Faturamento

Tarifa

Fórmula de Cálculo

Periodicidade do faturamento

Aspectos da Arrecadação e Cobrança

Encontros de Contas

Esta modalidade de arrecadação ou liquidação de débitos entre as partes tem se mostrado bastante eficaz com os municípios que possuem tais créditos com a CEEE.

Exemplo de créditos mais comuns dos municípios:

- Taxa de Iluminação Pública arrecadado nas contas de energia elétrica mediante convênio;
- IPTU;
- Notas de Prestação de Serviços.

Exemplo de créditos mais comuns da CEEE:

- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica pelo faturamento do produto, fornecido para atender aos próprios municipais;
- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica pelo faturamento do produto fornecido para atender a Iluminação Pública do Município.

Os encontro de contas são elaborados pela própria CEEE, através de suas regionais, as quais após tomarem conhecimento dos débitos e dos créditos existentes, elaboram um demonstrativo do encontro de contas, registrando os respectivos débitos e créditos e apurando o saldo remanescente, credor, devedor ou zero.



O demonstrativo do encontro de contas é encaminhado a Prefeitura Municipal para registro e liquidação, bem como para pagamento à CEEE no caso de devedor.

O demonstrativo do encontro de contas em que o município é credor, é encaminhado a área financeira da CEEE para pagamento.

Débitos existentes

Observa-se que os municípios que negociaram parcelamentos com a CEEE, cujo termo de contrato teve anuência e interveniência do BANRISUL para débito em conta corrente, contra as parcelas de repasse do ICMS, estão conseguindo manterem-se adimplentes com os débitos negociados, bem como os municípios que possuem arrecadação da taxa de Iluminação Pública-TIP, nas contas de energia elétrica, estão conseguindo manter um baixo índice de inadimplência.

Considerando o acima exposto, abaixo descrevemos, como sugestão, o que consideramos exequível para uma solução definitiva da questão "Inadimplência dos Municípios com o setor elétrico no RS:"

1º) Solução para os débitos atuais (Faturas Vencidas):

Negociação dos débitos de Próprios e Iluminação Pública, nos termos do acordo FAMURS datado de 02/09/96, porém com exigência do termo de anuência e interveniência do BANRISUL;

2º) Solução para os débitos futuros de Iluminação Pública:

Bibliografia

SKREBSKI, Lisete Maria - Procuradora do Estado - Parecer nº 11211, de 30-04-96, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

- JLB
- a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrada 2,5 UFIR por poste.
 - b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrado 0,1 UFIR por metro linear.

Art. 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

b) ARTIGO 1º

Diz:

"Art. 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita ou não."

Nos informa o artigo primeiro, no caput, quem é o contribuinte da taxa, ou seja todo aquele que se utiliza do passeio público e



vias municipais para o fornecimento de seus produtos ou serviços. E o parágrafo único nos especifica a base de incidência, que ocorre com a utilização aérea ou da parte inferior da via ou passeio. Tais especificações se fazem necessárias para não confundir-se esta taxa com outras taxas já existente que tem como fato gerador a utilização do leito da rua, não confundindo a base de incidência de uma e outra.

c) ARTIGO 2º

"Art.. 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrada 2,5 UFIR por poste.
- b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrado 0,1 UFIR por metro linear."

O artigo 2º disciplina a forma como será estabelecida a medida para a individualização da cobrança dos usuários das vias e passeios (nas condições do artigo 1º).

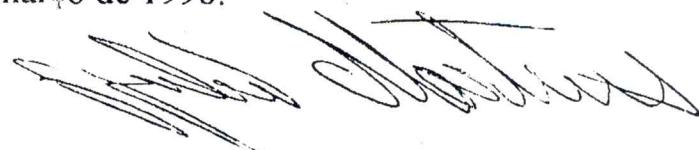
Na alínea "a", disciplina que o ponto de apoio no solo é a maneira pela qual será medida a utilização aérea da via. O poste é apenas unidade de medida.

Na alínea "b", é utilizado como medida o metro linear, tendo como base a extensão das redes de distribuição.

d) ARTIGOS 3º, 4º, 5º e 6º.

Tratam estes artigos de disposições que pela redação dispensam maiores explicações.

Rio Grande, 13 de março de 1998.



[Handwritten Signature]

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Objetivo

Auxiliar os Senhores Prefeitos que assumiram seus cargos recentemente a entender a questão Iluminação Pública e dispor de uma fonte de consulta capaz de proporcionar a orientação necessária nos mais diversos aspectos da questão. Permanecemos ao inteiro dispor, através das nossas Gerências Regionais, para prestar outros esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Histórico

1. Fontes de Custo

- Arrecadação geral de tributos municipais: impostos e taxas previstas na CF e Legislação Municipal, ou
- Taxa de Iluminação Pública que incidia: sobre o IPTU, ou sobre o valor do consumo de cada domicílio, ou era alíquota aplicada sobre área construída ou valor venal de cada imóvel.

2. Ações de Inconstitucionalidade

- A partir da CF/88, o Ministério Público ingressou com ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Tribunal do Estado, pelos seguintes aspectos:
 - ou a taxa incidia sobre tributos já existentes (IPTU, ICMS),
 - ou não preenchia os requisitos de divisibilidade e especificidade do serviço prestado.
- O Tribunal de Justiça passou a acolher tais ações declarando inconstitucional a taxa de Iluminação Pública, o que eliminou a taxa em mais de cem municípios.

3. Cessação do Pagamento da Iluminação Pública

- Paralelamente às ações movidas pelo Ministério Público, o crescimento urbano, que levou ao aumento das redes de Iluminação Pública, elevaram consideravelmente os gastos com energia elétrica com esta rubrica.
- Em maio de 1994, a Assembléia Geral da FAMURS propôe a suspensão do pagamento da energia utilizada em Iluminação Pública, como forma de pressionar uma negociação política.
- Muitos municípios, quando suspenderam o pagamento da Iluminação Pública, abriram uma conta remunerada aguardando o desfecho do assunto.

4. Alternativas de Solução do Problema

O Governo do Estado e FAMURS, através de reuniões sucessivas, detectaram três alternativas:

- Embutir o faturamento da Iluminação Pública (aproximadamente 3% do faturamento global da CEEE) nas tarifas das demais categorias de usuários. Esta proposta foi rejeitada pelo DNAEE e pelas autoridades econômicas do Governo Federal.
- Criação de um fundo formado por 90% de recursos estaduais e 10% de recursos municipais, para custeio da Iluminação Pública (Lei 10.238/94 declarada inconstitucional, conforme adiante se verá)
- Criação de uma nova taxa de Iluminação Pública que não incidisse nas inconstitucionalidades anteriores. A proposta tomou por base conceitos jurídicos desenvolvidos pela CEPAM - Centro de Estudos e Planejamento em Administração Municipal - Fundação Faria Lima - Governo do Estado de São Paulo que considerou tal serviço específico e divisível, conforme abrangência dos postes de iluminação. A base de cálculo nesta hipótese, é a testada do imóvel.

Posição da FAMURS Sobre Iluminação Pública, oficializada à SEMC em maio/95:

Aspectos Gerais

A Iluminação Pública tem como objetivo principal proporcionar ao cidadão conforto, segurança e condições de uso de logradouros, praças e outros sítios de domínio público, mesmo durante as horas noturnas.

É pois, muito importante, que o Poder Público Municipal dote os sítios de domínio público de adequada luminosidade, dando aos municípios as condições de segurança por ele requeridas.

A iluminação, contudo, deve ser utilizada com parcimônia, combinando adequadamente o grau de luminosidade necessário com o tipo de lâmpada e de reatores ideais, obtendo assim os resultados exigidos com custo minimizado. É aconselhável que os projetos de ampliação da Iluminação Pública ou da reestruturação das já existentes sejam avaliadas por técnicos na área de conservação de energia que poderão indicar a melhor combinação luminosidade x custo.

Deve-se ter presente que o desperdício de energia não implica somente em acréscimo na conta mas, também, e principalmente, em investimentos desnecessários para atender a demanda por este bem.

O assunto Iluminação Pública foi objeto de muita polêmica, especialmente em razão da suposta responsabilidade financeira do Estado por tratar-se de segurança pública, conforme interpretações mais afoitas.

Para melhor ilustrar esta questão transcrevemos abaixo a sentença do Ilustre Juiz Nelson Antônio Monteiro Pacheco, deduzindo a competência para o serviço de Iluminação Pública.

(...)

"O segundo e mais importante ponto que merece enfrentamento, diz respeito ao serviço de iluminação pública, cumprindo dizer da 3/7



VILA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTÓCOLO N.º 218/98
DE 26 / 05 / 98
AS 17:50 HORAS.
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO

Vereadores Único
foe unanimido de
SALA DAS SESSÕES, 26/05/98
DATA

Vereador Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de Bento Gonçalves
M.D. Ivar Leopoldo Castagneti
N/C.

O Vereador, infra-assinado, Líder da Bancada do PC do B, Paulo Roberto Wünsch, com assento nesta Colenda Casa Legislativa, vem, perante V. Exa., requerer que esta Casa envie ao plenário, para apreciação e deliberação, o projeto de lei que "INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO", o qual tomou o nº 01/98 e processo nº 04/98. Tal requerimento encontra base legal na Lei Orgânica Municipal(LOM) em seu art. 40, tendo em vista que já deu entrada nesta Colenda Casa a mais de 30 dias.

Para a instrução do processo e buscando oferecer mais subsídios ao Eminentíssimos Vereadores, requer a juntada de cópias em anexo de Municípios onde a taxa já foi instituída como Rio Grande e Pelotas.

Requer o trâmite normal com a inclusão na pauta da Casa até a apreciação pelo Colendo Plenário, na forma regimental.

N. Termos;
P. Deferimento;
Bento Gonçalves, 26 de Maio de 1998

P.W.
Vereador Paulo Roberto Wünsch
Líder da Bancada do PC do B



Câmara Municipal de Pelotas

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

004771 18/97 13 29/08

PROTÓCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA
VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO.

Artigo 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio é cobrada de todo aquele que se utiliza das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública, com postos de visita, ou nºº.

Artigo 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomado por base os seguintes critérios.

a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrado 2,5 UFIR por poste.

b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública será cobrado 0,1 UFIR por metro linear.

Artigo 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio, nas condições do artigo 1 desta Lei.

Artigo 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Único: Estes recursos serão destinados ao Fundo Municipal de Recuperação e Manutenção Urbana a ser criado por Lei.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1997.

Atenciosamente,
vereador Luis Carlos Mattozo
PCdoB

MZB**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS****LEI Nº 4262/98**

Institui a Taxa de Utilização da Via
Pública ou Passeio Público.

O SENHOR EDMAR CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal
de Pelotas;

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a se-
guinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou Passeio é cobrada
de todo aquele que se utiliza das vias públicas municipais ou passeios pú-
blicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou
serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização a ser taxada é a que se dá via
aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior
do leito da via pública, com postos de visita, ou não.

Art. 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela
utilização individualizada, tornando por base os seguintes critérios,

a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo
será cobrada 2,5 UFIR por poste.

b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública será
cobrado 0,1 UFIR por metro linear.

Art. 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei,
o Poder Executivo Municipal procederá o levantamento do número de pos-
tes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública
e passeio, nas condições do artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10
de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes recursos serão destinados ao Fundo
Municipal de Recuperação e Manutenção Urbana e ser criado por lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PELOTAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1998

Vereador EDMAR CAMPOS

Presidente

Registre-se e publique-se

Vereador JESUS DAVID

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande
PROJETO DE LEI

INSTITUI A TAXA DE
UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA
OU PASSEIO PÚBLICO.

Art. 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeio público, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes, ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita.

Art. 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada tomando por base os seguintes critérios:

- a) Dos que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrado x,xx UFIR, por poste.
- b) Dos que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrado x,xx UFIR, por metro linear.

Art. 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo procederá ao levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do artigo 1º da presente lei.

Art. 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de janeiro de 1997.

Julio Martins
vereador do PCdoB



24
6

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Utilização da Via Pública ou Passeio Público, tem por fim cobrar de todos os que se utilizam da via pública e passeio público de forma individualizada para fazerem com que seus produtos ou serviços cheguem ao consumidor, cobrando por estes serviços ou produtos. Ele pode se dar pela forma aérea com ponto de apoio no solo através de postes ou subterrânea com postos de visita.

O que é taxado pelo poder público, como alguns incertos poderiam pensar, não é pura e simplesmente o fato dos postes ocuparem um determinado espaço físico do solo urbano, mas sim toda a utilização das vias e passeios públicos, o que fica mais claro com a taxação da utilização da parte inferior da via, usufruídas por estes vendedores de serviços e produtos que se utilizam de um bem mantido com o esforço de toda a sociedade. Exigindo do poder público inclusive a limitação da utilização de vias e passeio ao cidadão, devido ao emaranhado de fios e postos de visitas ao longo de ruas e calçadas.

Portanto está o município, conforme o arts. 77, 78 e / 9 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, em pleno direito de instituir a Taxa de Utilização da Via Pública ou Passeio Público.

Rio Grande, 18 de agosto de 1997.

Julio Martins
Vereador do PCdoB

Folha da Cidade

3 / 10 / 97

SPG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.163, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA
VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita, ou não.

Artigo 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, Iqmando por base os seguintes critérios.

a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrada 2,5 UFIR por poste.

b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrado 0,1 UFIR por metro linear.

Artigo 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do artigo 1º da presente Lei.

Artigo 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de setembro de 1997
WILSON MATTO BRANCO
Prefeito Municipal

Rio Grande, 13 de março de 1998.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.163, de 26 de setembro de 1997.

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita, ou não.

Artigo 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- a) Os que utilizam da distribuição aérea com ponto de apoio no solo será cobrado 2,5 UFIR por poste.
- b) Os que se utilizam da parte inferior do leito da via pública ou passeio público será cobrado 0,1 UFIR por metro linear

Artigo 3º - No prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo procederá o levantamento do número de postes existentes e da metragem linear utilizada da parte inferior da via pública e passeio público, nas condições do artigo 1º da presente Lei.

Artigo 4º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 26 de setembro de 1997


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMI/SMCP/UPE/SMSU/CM/PJ/Publicação

Rio Grande, 13 de março de 1998.



I) DA MOTIVAÇÃO

A criação da taxa de utilização da via pública ou passeio público, tem por fim gerar recursos financeiros (sem taxar o cidadão), para que o Município possa amenizar a crescente transferência de obrigações do Estado e do Governo Federal e o fim de tributos constitucionais próprios como o IVVC (Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis).

Embora o que primeiro tenha motivado a criação seja a cobrança efetuada pelas companhias distribuidoras de energia elétrica de forma insistente de dívidas dos municípios, decorrentes da iluminação pública, conforme histórico, em anexo, elaborado pela Superintendência Comercial da CEEE.

É de frisar que quando o serviço de distribuição de energia elétrica era feito pela CEEE, a mesma jamais pagou um único centavo em imposto ou taxa ao município pela efetiva utilização de seus próprios ou pelo poder de polícia exercido, assim como as distribuidoras de água ou telefonia. O que até então se justificava por serem empresas públicas com o fim precípua de atender a comunidade com um serviço eficiente e barato que não tinha entre os seus objetivos o lucro econômico.

Com a privatização destes serviços pelo Estado e com a criação de outros serviços privados, tais como as TVs a cabo, cujo objetivo é a obtenção de lucro econômico, não é mais admissível que o município continue a não taxá-los, até porque as distribuidoras de energia elétrica costumam alugar seus postes por cerca R\$ 1,00 cada a outras empresas (CRT, NET, PANSAT, etc..).

É preciso que também arquem com os custos de manutenção da via pública e do passeio público, que usam para distribuir os seus serviços e produtos.

2) TAXA

PESQ
B

a) Competência

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I -

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postas a sua disposição.

....."

É a taxa um gênero de tributo que pode ser instituída pelo Município em função do exercício do poder de polícia pela administração ou pela colocação de um serviço a disposição do contribuinte.

Segundo o Professor Walter Paldes Valério, o "fundamento da taxa é a atividade administrativa que, atendendo, embora em tese, ou na sua finalidade intrínseca, a um interesse público - pois do contrário não poderia caracterizar-se como atividade administrativa - traz, em hipótese, vantagens ou utilidades diferenciadas ao indivíduo que a provoca ou a quem é dirigida.

Essa, segundo a Doutrina moderna, a condição jurídica da taxa e o seu traço essencial, sendo questão derivada, de caráter técnico ou de política administrativa, a sua cobrança nas diversas hipóteses ocorrentes".¹

Portanto, quando o município oferece um serviço ou exerce o poder de polícia, pode instituir ou não Taxa. No caso em concreto o município pode taxar o serviço oferecido pela abertura de ruas e estradas e pela limitação que impõe aos demais cidadãos a utilização das vias (

limitação de avanços de sacadas, passagem de veículos, utilização de passeios, etc.).²

¹ Valério, Walter Paldes - Programa de Direito Tributário: parte geral , 14 ª ed. , Porto Alegre, Ed. Sulina, 1996, pag.190.

² Não se deve confundir Taxa com Tarifa. Segundo, Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição - Editora Malheiros, São Paulo, Sp - 1993, pag. 145), " a tarifa é o preço público que a

02

b) Iniciativa da Lei

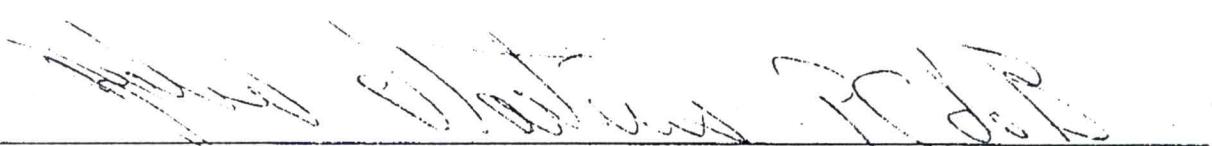
123

Adotou a Constituição Federal no que se refere a lei tributária a iniciativa comum, como expressa o caput do art. 61 — *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta constituição.* — , formula semelhante adotaram os Estados da federação, vejamos a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 59. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, à Mesa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, às Câmaras Municipais e aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único - "

Com relação aos Municípios em sua maioria absoluta adotaram igual sistema.³ /⁴



Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados — concessionários e permissionários — sempre em caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo."

³ CARRAZZA, Roque Antônio - Curso de Direito Constitucional Tributário - 4ª Edição - Editora Malheiros - São Paulo - SP. 1993 pag. 176 - "Em matéria tributária, porém, vale, a respeito, o art. 61, caput da CF: a iniciativa das leis tributárias — exceção feita aos territórios (que no momento, não existem, mas que são de iniciativa privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, "b, in fine, da CF) — é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc.."

⁴ Idem, pag. 175, nota 39 - "Na Constituição de 67/69, as leis que tratavam de matérias mais importantes (v. g. da criação ou do aumento de tributos), eram de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Se este não queria, nada podia ser alterado nestes pontos.

A nova Constituição, atendendo aos reclamos instantes da melhor doutrina, devolveu ao Legislativo, ao Judiciário e a outras pessoas (Procurador-Geral da República e cidadãos) a iniciativa de praticamente todas as leis."



c) Legalidade e Anterioridade

Pág
138

Deverá ser observado, quando da instituição deste tributo, o princípio da legalidade, só poderá ser criado por lei aprovada pela Câmara de vereadores e o princípio da anterioridade, a lei só vigora no exercício seguinte ao da aprovação, princípios estes expressos na Constituição Federal.⁵

3) PROJETO DE LEI

INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO.

Art. 1º - A Taxa de Utilização da Via Pública ou passeio público é cobrada de todo aquele que se utilize das vias públicas municipais ou passeios públicos, de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos ou serviços.

Parágrafo Único - A utilização a ser taxada é a que se dá pela via aérea com ponto de apoio no solo, por postes ou utilização da parte inferior do leito da via pública ou passeio público, com postos de visita ou não.

Art.. 2º - O pagamento a ser efetuado pelos usuários é medido pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios

⁵ "A Constituição brasileira de 1946 consagrava o princípio da anualidade em seu art. 141, § 34, 2ª parte. Nele estava consignado que nenhum tributo "será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentaria, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra".

A atual Carta Magna, tanto quanto a precedente, não mais veicula este princípio, mas apenas, o da anterioridade tributária. (CARRAZZA, Roque Antônio - Curso de Direito Constitucional Tributário - 4ª Edição - Editora Malheiros - São Paulo - SP, 1993, pag. 124.)

OLH



WBB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

Em conformidade com o Artigo 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº 004/98, de 07 de janeiro de 1998, que “INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO.”

Bento Gonçalves, 30 de dezembro de 1998.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTÓCOLO N.º 148
DE 13/04/99
AS 16:00 HCRAS.
[Signature]
Secretário Geral

348

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Bento Gonçalves
M.D. Ivar Leopoldo Castagneti
N/C.

O Vereador Paulo Roberto Wünsch, Líder
da Bancada do PC do B e, vem, perante V. Exa., requerer seja
desarquivado o processo nº 04/98 que "INSTITUI A TAXA DE
UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA OU PASSEIO PÚBLICO"

Apenas lembra que na data de 26/05/98
foi requerido que o referido projeto fosse incluído na pauta,
conforme Regimento Interno e, surpreendentemente, foi
levado ao arquivamento.

Requer o trâmite normal do pleito nos
termos regimentais, esperando seja aprovado.

*N. Termos
P. Deferimento;
Bento Gonçalves, 13 de Abril de 1999*

[Signature]
Paulo Roberto Wünsch
Vereador do PC do B